



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

## EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 1368/2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

**Art. 2º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

**“Art. 6º-E.** Poderá ser suspenso, a pedido do cliente, o pagamento das prestações de financiamento imobiliário em função da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º A suspensão será concedida independentemente da comprovação de efetivo comprometimento da renda ou do faturamento em função da situação de emergência de saúde pública.

§ 2º A retomada dos pagamentos somente ocorrerá 90 dias após o fim da situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

§ 3º Não incidirão juros, multas ou quaisquer encargos sobre as parcelas cujo pagamento tiver sido suspenso, ou sobre o saldo devedor do contrato.

§ 4º O pagamento das parcelas será suspenso desde o momento da solicitação.

§ 5º Nenhuma rubrica associada ao contrato devida pelo cliente será reajustada a maior em função da suspensão do pagamento das parcelas.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades de contrato destinados ao financiamento da aquisição de imóveis por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º O contrato será estendido pelo mesmo número de meses que o pagamento das parcelas tiver sido suspenso.

SF/20403.62028-71



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

### **JUSTIFICAÇÃO**

SF/20403.62028-71

Não bastasse o elevado custo em vidas humanas, a pandemia provocada pelo coronavírus terá graves consequências para a economia. O distanciamento social, medida fundamental para conter o avanço no número de casos e reduzir óbitos, afeta o funcionamento de empresas e compromete a renda das famílias brasileiras.

Em 18 de março de 2020, a Caixa Econômica Federal anunciou a meritória decisão de ampliar para até três meses a suspensão do pagamento de prestações do financiamento imobiliário. O alcance social dessa iniciativa pode ser ainda mais amplo com sua extensão a todos os contratos desse tipo e a vedação da cobrança de juros, multas ou quaisquer outros encargos sobre as parcelas cujo pagamento tiver sido suspenso, ou sobre o saldo devedor do contrato.

Nossas propostas beneficiam pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de comprovação de efetivo comprometimento da renda ou do faturamento. Entendemos que, encerrada a situação de emergência de saúde pública, ainda será necessário algum tempo para que as famílias e as empresas vejam restaurado seu equilíbrio financeiro, motivo pelo qual prevemos uma carência de 90 dias para a retomada dos pagamentos.

Mesmo os bancos podem se beneficiar com nossa proposta, na medida em que mais contratos serão preservados, evitando-se, assim, os custos decorrentes de rescisões motivadas por inadimplemento. O momento exige que todos – governo, setor privado e sociedade civil organizada – unamos esforços para que saímos dessa crise juntos e mais fortes.

Esta proposta foi inicialmente apresentada na forma do PL nº 1.803, de 2020. Convicto da importância da medida para o alívio dos impactos econômicos da pandemia decorrente da COVID-19, ofereço esta emenda ao PL nº 1.328, de 2020, por se tratarem de assuntos correlatos.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO COLLOR**